



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13047.000005/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.173 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente CELSO ANTONIO GARCIA LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Recurso Voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da matéria preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/STM de fls. 45/47.

O caso versa sobre pedido de restituição de empréstimo compulsório de ações da Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S/A protocolado pelo contribuinte em 07/01/2008 (fls. 01/02).

O pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório nº 516, de 15/09/2009, com fundamento na IN SRF nº 600 de 2005, uma vez que o crédito postulado pelo contribuinte não decorria de tributo administrado pela Receita Federal (fls. 38/42).

A empresa impugnou o despacho decisório, sustentando, em síntese, que os créditos são resultado de empréstimo compulsório instituído por legislação federal e, como tal, possuíam natureza de tributo, sendo cabível, portanto, a restituição (fls. 45/69).

A DRJ manteve o despacho decisório sob os citados fundamentos, especialmente o disposto na IN nº 600, de 2005 (fls. 71/74).

Inconformado, o interessado interpôs o recurso voluntário de fls. 76/95, invocando preliminarmente a inconstitucionalidade do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, referente à exigência de arrolamento de bens como condição de admissibilidade de recurso voluntário. No mérito, sustentou que a restituição seria possível porque a União seria solidária com a Eletrobrás no dever de restituir os valores, nos termos do art. 4º, §3º da Lei nº 4.156, de 1962. Refuta também a hipótese de decadência e de prescrição do direito a restituir os valores creditícios, citando diversas decisões judiciais. Por fim, pleiteia a reforma da decisão recorrida para o fim de se reconhecer a solidariedade da União no dever de restituição desse tipo de crédito e o efetivo deferimento do pedido repetitório.

O recurso foi originalmente distribuído para a Segunda Seção de Julgamento deste CARF, tendo o órgão fracionário declinado da competência conforme despacho de fls. 100/101.

Na sequência o feito foi distribuído para esta Primeira Seção e à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo. Além disso, a matéria que constitui o seu objeto está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente se defende por meio de procurador devidamente constituído.

Assim, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. MÉRITO

O recorrente argui preliminar em que aponta a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235, de 1972, que estabeleceu a exigência de depósito ou arrolamento de

bens no montante de 30% do crédito tributário exigível como condição de admissibilidade do recurso voluntário.

Registre-se desde logo que, na data do protocolo do Recurso Voluntário, em 21/07/2010, a exigência em questão já havia sido afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1.976-7/DF, com a seguinte ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, *caput* e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões posteriores da medida provisória e da lei de conversão.

A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei.

Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens.

Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei.

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV).

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

Assim, tal alegação era desnecessária em razão da decisão do STF em 18/05/2007, portanto anteriormente ao protocolo do recurso voluntário.

O art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, vincula as deliberações do processo administrativo federal às decisões definitivas do STF sobre a inconstitucionalidade de dispositivos de lei.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei

ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Observe-se que à época do protocolo do recurso já vigorava também a alteração legal que incluiu o art. 26-A ao Decreto nº 70.235, de 1972.

Isso ressalta a desnecessidade da preliminar arguida, razão pela qual não a conheço por falta de interesse recursal.

Quanto ao mérito, conforme relatório, a controvérsia se resume sobre o cabimento ou não de restituição de créditos decorrentes do pagamento de tributos incidentes sobre o consumo de energia elétrica com base na Lei nº. 4.156, de 1962 e alterações realizadas pela legislação a seguir: Lei nº 4.364, de 1964; Lei nº 4.676, de 1965; Lei nº 5.073, de 1966; Decreto-Lei nº 644, de 1969; Lei nº 5.655, de 1971; Lei Complementar nº13, de 1972 e Lei nº 5.824, de 1972.

O art. 4º da Lei nº 4.156 de 1962 previu o empréstimo compulsório destinado aos investimentos de expansão do setor elétrico com as seguintes regras:

Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (Vide Lei nº 5.073, de 1966) (Vide Decreto-lei nº 1.089, de 1970)

§ 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo, e mensalmente o recolherá, nos prazos previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, em agência do Banco do Brasil à ordem da ELETROBRÁS ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar. (Redação dada pela Lei nº 5.073, de 1966)

§ 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac-simile. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964)

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

§ 4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no § 5º do artigo 4º, da Lei nº 2.308 de 31 de agosto de 1954 e dos consumidores rurais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964)

§ 5º (Revogado pela Lei nº 5.824, de 1972)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 5.073, de 18.8.1966)

§ 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais de duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969)

§ 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento, do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969)

§ 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. (Incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969)

§ 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. (Incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969)

§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (Incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969)

O Despacho Decisório de fls. 35/39 indeferiu o pedido de restituição formulado pelo contribuinte, baseado no disposto no art. 1º da IN/SRF nº 600, de 2005, vigente à época dos fatos, que dispunha o seguinte:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Restituição Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Conforme se verifica, a RFB somente poderia deferir pedido de restituição de tributos pagos indevidamente quando estes fossem administrados pela SRF.

Em que pese o direito à restituição decorrer de norma prevista no art. 165 do CTN, tal direito não está imune ao poder regulamentador da administração tributária. Assim, à época do pedido de restituição protocolado pelo contribuinte, vigia a Lei nº 8.383, de 1991, que nos §§ 3º a 4º do art. 66 determinaram à SRF a competência para regulamentar como seriam efetivados os pedidos tanto de restituição como de compensação.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Assim, embora o contribuinte tivesse direito à compensação tributária, caso optasse pela restituição, esta deveria seguir a regulamentação a ser disciplinada pela SRF. A IN/SRF nº 600, de 2005, portanto, escorada no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, restringiu o deferimento dos pedidos de restituição formulados perante a RFB aos créditos administrados pela respectiva Secretaria Federal.

Fixada essa premissa tem-se o seguinte.: de acordo com o §1º do art. 4º da Lei nº 4.156, de 1964, reproduzido acima, a arrecadação do empréstimo compulsório foi realizada pelo Banco do Brasil em favor da própria Eletrobrás e não da União.

Daí porque, corretos são os fundamentos do despacho decisório e da decisão recorrida, pois, não tendo o órgão federal arrecadado a receita, não poderá restitui-la nos termos da regulamentação legal dos pedidos de restituição de créditos perante a SRF.

No mais, a questão se resolve também pelo que dispõe a súmula CARF nº 24, com o seguinte enunciado, que reforça os fundamentos ora despendidos, ainda que sua aprovação tenha se dado após a ocorrência dos fatos motivadores deste processo:

Súmula CARF nº 24:

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 303-32277, de 10/08/2005 Acórdão nº 301-32112, de 13/09/2005 Acórdão nº 301-32156, de 19/10/2005 Acórdão nº 302-37140, de 10/11/2005 Acórdão nº 303-32636, de 10/12/2005

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por não conhecer da matéria preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se integralmente a decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes